



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILSON GIBSON)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

PL. - 264/91

NOVO DESPACHO: (09/03/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)



DESPACHO:

ALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

AO ARQUIVO

em

03

de

04

de 19

91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 264 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 1.991

(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

(~~ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);~~
~~E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II)~~

VIDE CAPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 264 /91

(Deputado Nilson Gibson-PMDB/PE)

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, será fixada pela assembléia geral de cada sindicato, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 2º A deliberação da assembléia geral, relativa à fixação da contribuição especificada no artigo anterior, será tomada por escrutínio secreto, na forma estatutária, e somente será válida na hipótese de dela participarem mais de 2/3 (dois terços) dos associados do sindicato.

Art. 3º A contribuição de que trata esta lei consistirá num percentual que incidirá sobre o salário de empregado associado a sindicato.

Art. 4º Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados as contribuições de que trata esta lei, nas condições e épocas estabelecidas pelos sindicatos.



Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito no prazo máximo de 07 (sete) dias, contado a partir do desconto, sob pena de juros de mora e correção monetária e sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, inclusive as penas relativas à apropriação indébita.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito de contribuição sindical, temos adotado, no Brasil, orientação que já é tradicional: a contribuição estabelecida através deliberação da assembléia geral do sindicato restringe-se aos associados deste; já a contribuição fixada em lei alcança a todos os componentes de determinada categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação à entidade de classe respectiva.

Essa orientação, ao nosso ver, é bastante sensata, principalmente por evitar que deliberação de caráter restrito, vez que tomada pela assembléia de uma entidade de classe, venha a se impor erga omnis, ou seja, que cidadãos não associados a um determinado sindicato sejam obrigados a contribuir para o mesmo com quantia e em condições estabelecidas pelos associados. Considerando-se que, de conformidade com nosso estatuto básico, as pessoas somente são obrigadas a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, e que as deliberações de uma entidade de cará



ter. privado não podem extrapolar as lindes de seu quadro associativo, concluiremos que a orientação acima comentada, além de sensata, é constitucional e de acordo com as recomendações da melhor doutrina jurídica.

Feita essa colocação, desejamos dizer que não podemos concordar com a atitude de alguns sindicatos que, calcados em interpretação equívoca do inciso IV do art. 8º da constituição Federal, passaram a fixar contribuições a serem pagas, inclusive, pelos trabalhadores não associados. Com efeito, o referido dispositivo constitucional, relativamente à questão da contribuição sindical, somente inova quando a alça à condição de instituto mandamental, já que as anteriores jamais se manifestam sobre o assunto. Tal fato, enteretanto, não atutoriza a criação de contribuições novas e, tampouco, estabelece regras novas para a questão. Assim, as deliberações da assembléia geral do sindicato continuam restritas ao âmbito do quadro associativo, sem qualquer poder de ingerência fora desse limite.

Com o objetivo, pois, de explicitar o real alcance e entendimento do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e, assim, espancar as dúvidas sobre a questão ali enfocada e, ao mesmo tempo, evitar a repetição dos equívocos acima comentados, animamo-nos a elaborar o presente projeto de lei que, esperamos, merecerá a aprovação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1991.

Deputado NILSON GIBSON

PMDB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

PROPOSICAO : PL. 0264 / 91
AUTOR : NILSON GIBSON - PMDB/PE

DATA APRES.: 12/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a contribuicao para custeio do sistema confederativo da representacao sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8o. da Constituicao Federal.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....

GM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.

Apense-se ao PL. 821/91 os PLs. 59/91, 60/91, 264/91.

Em 8 / 5 / 91.

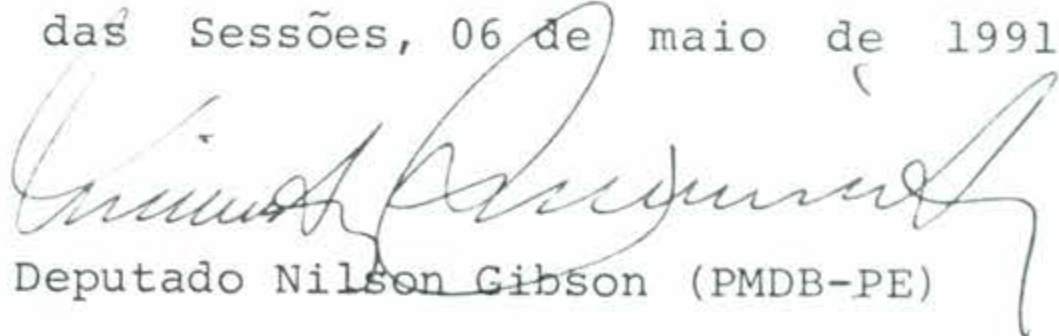
Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados .

Requeiro a Vossa Excelência com fundamento no art. 142 e segs. do R. I., adotar às medidas legais afim de promover a tramitação conjunta dos PLs. / 821 , de 1991 - do Poder Executivo "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho , institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências" e PL 59/91 - "Estabelece norma para Negociação entre trabalhadores e Empregadores" e PL nº 60/91 - "Extingue a Contribuição Sindical de que tratam os artigos 578 a 610" e, ainda, PL nº 264/91 - "Dispõe sobre a Contribuição para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical das Categorias Profissionais, prevista no inc. IV, do art. 8º da Constituição Federal" trata-se de matéria análoga e conexa, portanto, determinando a apensação .

Sala das Sessões, 06 de maio de 1991.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999.

Desapensem-se do PL nº 5.169/90 as seguintes proposições: PL's nºs 38/91, 4.911/90, 390/95, 1.116/95, 677/99 e 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os PL's nºs 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL nº 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 08 / 99 PRESIDENTE

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nºs: 60/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99 do PROJETO DE LEI Nº 5.169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que "dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal", conforme sugerido no parecer preliminar do relator, Deputado Medeiros, em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990

"Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal".

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

PARECER PRELIMINAR DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei é proposta a regulamentação da contribuição, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para custeio da representação sindical das categorias econômicas.

Encontram-se em apenso os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 1.231/91, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências";

PL nº 1.528/89, que "Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências";

PL nº 3.408/89, que "Dispõe sobre a Organização Sindical Brasileira e dá outras providências";



PL nº 4.911/90, que “dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos e dá outras providências”;

PL nº 646/91, que “Dispõe sobre a organização sindical”;

PL nº 4.967/90, que “Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho”;

PL nº 38/91, que “Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências”;

PL nº 060/91, que “Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”;

PL nº 264/91, que “dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal”;

PL nº 830/91, que “Regulamenta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências”;

PL nº 2.585/92, que “Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências”;

PL nº 3.267/92, que “Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical”;

PL nº 390/95, que “Regulamenta a livre associação sindical de trabalhadores e empregadores e dá outras providências”;

PL nº 1.116/95, que “Dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal”;



PL nº 3.003/97, que “Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo”;

PL nº 3.058/97, que “Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical”;

PL nº 3.337/97, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 4.283/98, que “Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam”;

PL nº 4.615/98, que “Torna a contribuição sindical facultativa”;

PL 437/99, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 677/99, que “Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais, multas disciplinares, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional, e dá outras providências”; e

PL nº 5.169/99, que “Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos”;

PL nº 6.738/99, que “Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais ao respectivo conselho regional fiscalizador de exercício profissional”.

Foram apresentadas seis emendas ao Projeto principal.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A simples verificação das datas de apresentação dos vinte e quatro Projetos de Lei acima enumerados demonstra um equívoco que, não raro, emperra a tramitação de projetos importantes nesta Casa: a apensação de proposições que, à primeira vista, tratam de matérias conexas.

Os projetos em análise, embora digam, todos, respeito à organização sindical, tratam de matérias tão dispares quanto, por exemplo, enquadramento sindical, liberdade sindical de funcionários públicos, contribuição sindical etc.

Ora, a reestruturação da legislação sindical, de cuja necessidade ninguém duvida, é tema por demais complexo, com desdobramentos de ordem política, econômica e social impossíveis de serem tratados globalmente, de uma só vez. A generalização dos problemas a resolver nunca é o melhor caminho a seguir. A milenar sabedoria dos provérbios nos ensina que devagar se vai ao longe.

A história recente nos dá dois eloquentes exemplos: o primeiro deles, o projeto do novo Código Civil, que se arrasta há décadas pelos escaninhos das duas casas do Congresso Nacional sem nenhuma perspectiva de sua promulgação; o segundo, as chamadas mini-reformas do Código de Processo Civil que, do final de 1994 para cá, mudou inteiramente a face do Processo Civil Brasileiro, equiparando-o aos mais modernos do mundo.

Voltando aos projetos sob exame, considerar que uma proposição que trate da contribuição sindical deva ser apensada a outra que cuida do direito de sindicalização do funcionário público é o mesmo que julgar que um projeto que, por exemplo, trata da alíquota de contribuição previdenciária deve ser apensado a outro que cuida da licença gestante ou de acidente de trabalho.



Há, entre os projetos em questão, alguns que tratam de matéria sobre a qual existe, há muito, unanimidade sobre a sua urgência; outros tratam de matéria extremamente polêmica. Não há porque tramitem em apenso.

Isto posto, sugerimos ao Senhor Presidente desta Comissão que requeira ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados a desapensação dos Projetos de Lei de números 5.169/90, 060/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99, para apreciação em separado, uma vez que todos tratam das contribuições sindicais, tema sobre o qual há unanimidade de opiniões a respeito.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Medeiros

Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

Relator

90546800.048

SGM/P nº 761/99

Brasília, 15 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 92/99 dessa Comissão, datado de 23 de junho de 1999, no sentido da desapensação de diversos Projetos de Lei que tramitam apensados ao PL nº 5.169/90, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Desapensem-se do PL 5.169/90 as seguintes proposições: PL 38/91; PL 4.911/90; PL 390/95; PL 1.116/95; PL 677/99 e PL 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os Projetos de Lei de números 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se!"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **MEDEIROS**

Defiro. Desapensem-se os PL's n°s 60/91, 264/91 e 830/91 do PL n° 5.169/90. Publique-se.

Em 25 / 08 / 99 ... PRESIDENTE

OF. IN. N° 025/99-GAB.

Dr. Mozart
para examinar
Brasília, 25 de agosto de 1999.

26/8/99

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei n°s: 60/91, 264/91 e 830/91 que tramitam apensados ao PL n° 5169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael.

Tal pedido origina-se no fato de que os mesmos já foram apreciados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No aguardo do deferimento de Vossa Excelência, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,

Medeiros
MEDEIROS
Deputado Federal

Exmo Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

c/c Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 1991
(DO SR. NILSON GIBSON)

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 1991
(DO SR. NILSON GIBSON)

Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)